



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

APelação N. 0000265-67.2015.815.0071

ORIGEM: Juízo da Comarca de Areia

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria de Lourdes Serafim (Adv. Edinando Diniz – 8.583/PB)

APELADO: Município de Areia (Adv. Gustavo Moreira – 16.825/PB)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- Diante da inexistência, no momento da celebração do contrato administrativo em exame, da contingência fática apta a legitimar a contratação temporária nos termos do art. 37, IX, da CF/88 e da jurisprudência do STF, é imperativo o reconhecimento da nulidade do vínculo debatido *in casu*, afeto à prestação de serviços de técnico de enfermagem, não exurgindo à parte autora o arguido direito à percepção de indenização pela rescisão antecipada do contrato, ainda que prevista no instrumento contratual juntado.

- “Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (STF, RE 765320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC 23-09-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 74.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes Serafim contra sentença do Juízo da Comarca de Areia, Exma. Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima, proferida nos autos da ação ordinária de cobrança promovida pela parte ora insurgente em face do Município de Areia, poder público recorrido.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente em parte a pretensão vestibular, ao fim de condenar a municipalidade ré ao pagamento, em favor da autora, das verbas referentes às férias e terços e aos 13º salários proporcionais relativos ao período entre 01/09/2014 e 19/12/2014, acrescidos de correção a partir do vencimento e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Irresignada com parte do provimento em menção, a autora ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da sentença, argumentando, em apertada síntese, a imperiosa indenização da contratada, com base na diferença salarial, por ocasião da rescisão antecipada do contrato temporário, independentemente de expedição do aviso prévio de 15 (quinze) dias constante do instrumento contratual em discussão no feito.

Ato contínuo, a parte apelada ofertou contrarrazões.

Em seguida, a municipalidade apelada apresentou suas contrarrazões opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os presentes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do teor do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

De início, tal como consignado na sentença, destaco a dispensa da remessa necessária *in casu*, máxime tendo em vista que, apesar da ausência de indicação, naquele *decisum*, do montante condenatório exato, o mesmo é aferível mediante simples cálculo aritmético, não havendo que se falar, contudo, na iliquidez do provimento judicial.

Referida conclusão busca lastro, inclusive, no raciocínio inaugurado

no novel CPC/2015, em vigor, que, em seu artigo 509, § 2º, torna prescindível a liquidação da sentença **“Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, [de modo que] o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”**.

Partindo de tal ensejo e avançando ao exame do apelo, é fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca do suposto direito da parte autora, contratada por tempo determinado junto à municipalidade ré para o desempenho das funções de “técnico de enfermagem”, à percepção de indenização oriunda da rescisão antecipada do contrato, independentemente de prévia expedição do aviso prévio previsto naquele.

À luz desse substrato e procedendo ao exame das peculiaridades da causa, revela-se imperioso destacar que a natureza do vínculo que a autora mantinha com o Município recorrido, à época das verbas que pretende receber, era administrativa, sendo o contrato manifestamente nulo, porquanto firmado independentemente de aprovação em concurso público ou da constatação de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos das pautas do art. 37, IX, da CF/88, e da jurisprudência do STF.

Em razão disso, ou seja, da manifesta nulidade do contrato firmado entre as partes, é salutar o destaque de que o mesmo, mediante controle de legalidade, não tem o condão de produzir efeitos, ressalvadas exclusivamente a percepção das parcelas protegidas sob o manto do direito adquirido, dentre as quais as de cunho remuneratório e associadas à contraprestação pelos serviços já efetivamente prestados à fazenda pública.

A propósito, muito embora o demandante tenha sido contratado sem a realização de concurso público, certo é que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), dado que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito do estado às custas do particular.

Nesse ponto, assevere-se que, tratando-se de contrato de trabalho nulo, o Excelso Pretório firma entendimento que o trabalhador tem direito apenas ao saldo de salário não pago dos dias efetivamente laborados, em valor não inferior ao salário-mínimo, assim como ao levantamento dos depósitos do FGTS, nos termos da inteligência consagrada sob o regime da repercussão geral (RE n. 765.320), cuja transcrição segue:

**“Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei**

**8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (STF, RE 765320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC 23-09-2016).**

Dessa feita, ante a nulidade da avença celebrada entre as partes, bem assim da extensão à parte contratada, apenas, do direito à remuneração pelo labor efetivamente despendido, não há dúvida da insubsistência do pleito de percepção de indenização por ocasião da rescisão antecipada do contrato sem prévia conferência do aviso prévio inserto no contrato, a qual apenas se aplica a contratos válidos e sem vícios, não se estendendo a casos que reclamem do administrador o poder/dever de autotutela.

Diante das considerações acima perfilhadas, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença recorrida.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

